



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 019 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º, da Lei nº 989, de 17 de julho de 2001", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 230/2005, de 27 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela, o órgão legislativo competente encaminha Projeto de Lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legislativa competente, visando sua apreciação, discussão e votação para afinal se converter em lei.

Prevê a Constituição Federal que a iniciativa reservada ou exclusiva, pela qual, determinadas matérias somente poderão ser objeto de Projeto de Lei se apresentado pela esfera competente.

A nossa Constituição Estadual, a exemplo da Constituição Federal, regula as questões referentes a competência e iniciativa para a apresentação de Projetos de Lei.

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
19, 02, 2006
Mariane
ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 230/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 989, de 17 de julho de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria do Poder Legislativo
Recebido nº 4298
Recebido em 19/01/06
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 989, de 17 de julho de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 989, de 17 de julho de 2001, que cria, vinculado à Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer – SECEL, o Conselho Estadual de Desporto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Desporto compor-se-á de 17 (dezesete) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I – o Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Presidente nato;

II – 4 (quatro) membros de livre escolha do Governo do Estado, dentre pessoas de notório conhecimento e experiência na área do Desporto, com 5 (cinco) anos no mínimo de exercício no Estado, sem vínculo com qualquer entidade oficial desportiva;

.....
V – 1 (um) representante dos Técnicos de modalidade não profissional, com formação superior em Educação Física, que tenha participado de eventos promovidos pela sua Entidade de Administração do Desporto nos últimos 2 (dois) anos e, de Seleção Estadual ou Nacional;

VI – 2 (dois) representantes das Entidades de Administração do Desporto no Estado, de modalidade olímpica ou esportes de criação nacional, que tenham cumprido, efetivamente, seu calendário no ano anterior;

VII – 1 (um) representante de atleta, escolhido entre maiores de 18 (dezoito) anos, que tenha servido à Seleção Rondoniense em sua modalidade, aluno ou em formação superior, indicado pela categoria;

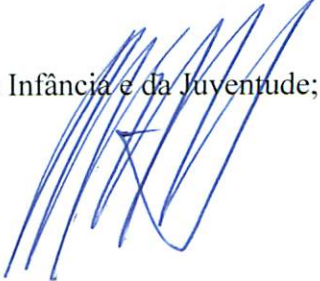
VIII – 1 (um) representante de árbitros de modalidade não profissional, membro do quadro efetivo da Entidade de Administração do Desporto do Estado, de modalidades olímpicas ou esportes de criação nacional, categoria Nacional ou Internacional, que esteja em atividade nos 2 (dois) últimos anos;

IX – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

X – 1 (um) representante das Prefeituras Municipais;

XI – 1 (um) representante da Coordenação de Educação Física da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

XII – 1 (um) representante do Juizado da Infância e da Juventude; e





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º. O Governador dará posse aos membros do Conselho no primeiro mandato e, imediatamente após a posse, os Conselheiros reunir-se-ão, sob a Presidência do Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para a escolha do Vice-Presidente.

§ 2º. Cada Conselheiro terá um Suplente, juntamente indicado e nomeado.

§ 3º. É vedada a participação no Conselho de pessoas que tenham sido condenadas ou que estejam sendo processadas na Justiça Comum por crime hediondo ou que estejam sendo processadas ou já sentenciadas pela Justiça Desportiva.

§ 4º. Os Conselheiros serão assim indicados:

- a) inciso II, pelo Governador do Estado;
- b) inciso III, pela Direção da Entidade;
- c) inciso IV, pelo Presidente da Entidade;
- d) inciso V, pela Associação dos Técnicos;
- e) inciso VI, pela Associação dos Presidentes de Federação Esportiva do Estado;
- f) inciso VII, pela Associação dos Atletas;
- g) inciso VIII, pela Associação dos Árbitros;
- h) inciso IX, pelo Secretário de Estado da Educação;
- i) inciso IX, pela Associação dos Prefeitos Municipais;
- j) inciso XI, pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- k) inciso XII, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e
- l) inciso XIII, pelo Presidente da Entidade.

§ 5º. Os Conselheiros referidos nos incisos II e VI, 50% (cinquenta por cento) terão mandato até 31 de dezembro de 2006, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte. Os outros 50% (cinquenta por cento) terão mandato até 31 de dezembro de 2007, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte, permitida uma recondução.

§ 6º. Os Conselheiros referidos nos incisos III, IV, IX, XI, XII e XIII terão mandato até 31 de dezembro de 2007, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte, permitida uma recondução.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 7º. Os Conselheiros referidos nos incisos V, VII, VIII e X terão mandato até 31 de dezembro de 2006, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte, permitida uma recondução.

§ 8º. Na hipótese de Associações referidas nos incisos V, VI, VII e VIII não indicarem seus representantes dentro do prazo estabelecido, o Secretário da SECEL apresentará lista tríplice, a ser submetida ao Governador do Estado.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



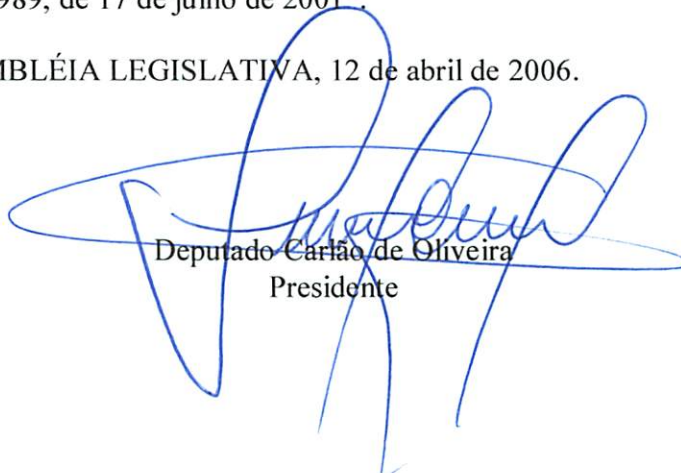
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 32/2006.


EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 989, de 17 de julho de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2006.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5313
Recebido 18/4/06as
Recebi em nome de 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 989, de 17 de julho de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 989, de 17 de julho de 2001, que cria, vinculado à Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer – SECEL, o Conselho Estadual de Desporto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Desporto compor-se-á de 17 (dezesete) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I – o Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Presidente nato;

II – 4 (quatro) membros de livre escolha do Governo do Estado, dentre pessoas de notório conhecimento e experiência na área do Desporto, com 5 (cinco) anos no mínimo de exercício no Estado, sem vínculo com qualquer entidade oficial desportiva;

.....
V – 1 (um) representante dos Técnicos de modalidade não profissional, com formação superior em Educação Física, que tenha participado de eventos promovidos pela sua Entidade de Administração do Desporto nos últimos 2 (dois) anos e, de Seleção Estadual ou Nacional;

VI – 2 (dois) representantes das Entidades de Administração do Desporto no Estado, de modalidade olímpica ou esportes de criação nacional, que tenham cumprido, efetivamente, seu calendário no ano anterior;

VII – 1 (um) representante de atleta, escolhido entre maiores de 18 (dezoito) anos, que tenha servido à Seleção Rondoniense em sua modalidade, aluno ou em formação superior, indicado pela categoria;

VIII – 1 (um) representante de árbitros de modalidade não profissional, membro do quadro efetivo da Entidade de Administração do Desporto do Estado, de modalidades olímpicas ou esportes de criação nacional, categoria Nacional ou Internacional, que esteja em atividade nos 2 (dois) últimos anos;

IX – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

X – 1 (um) representante das Prefeituras Municipais;

XI – 1 (um) representante da Coordenação de Educação Física da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

XII – 1 (um) representante do Juizado da Infância e da Juventude; e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º. O Governador dará posse aos membros do Conselho no primeiro mandato e, imediatamente após a posse, os Conselheiros reunir-se-ão, sob a Presidência do Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para a escolha do Vice-Presidente.

§ 2º. Cada Conselheiro terá um Suplente, juntamente indicado e nomeado.

§ 3º. É vedada a participação no Conselho de pessoas que tenham sido condenadas ou que estejam sendo processadas na Justiça Comum por crime hediondo ou que estejam sendo processadas ou já sentenciadas pela Justiça Desportiva.

§ 4º. Os Conselheiros serão assim indicados:

- a) inciso II, pelo Governador do Estado;
- b) inciso III, pela Direção da Entidade;
- c) inciso IV, pelo Presidente da Entidade;
- d) inciso V, pela Associação dos Técnicos;
- e) inciso VI, pela Associação dos Presidentes de Federação Esportiva do Estado;
- f) inciso VII, pela Associação dos Atletas;
- g) inciso VIII, pela Associação dos Árbitros;
- h) inciso IX, pelo Secretário de Estado da Educação;
- i) inciso IX, pela Associação dos Prefeitos Municipais;
- j) inciso XI, pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- k) inciso XII, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e
- l) inciso XIII, pelo Presidente da Entidade.

§ 5º. Os Conselheiros referidos nos incisos II e VI, 50% (cinquenta por cento) terão mandato até 31 de dezembro de 2006, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte. Os outros 50% (cinquenta por cento) terão mandato até 31 de dezembro de 2007, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte, permitida uma recondução.

§ 6º. Os Conselheiros referidos nos incisos III, IV, IX, XI, XII e XIII terão mandato até 31 de dezembro de 2007, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte, permitida uma recondução.



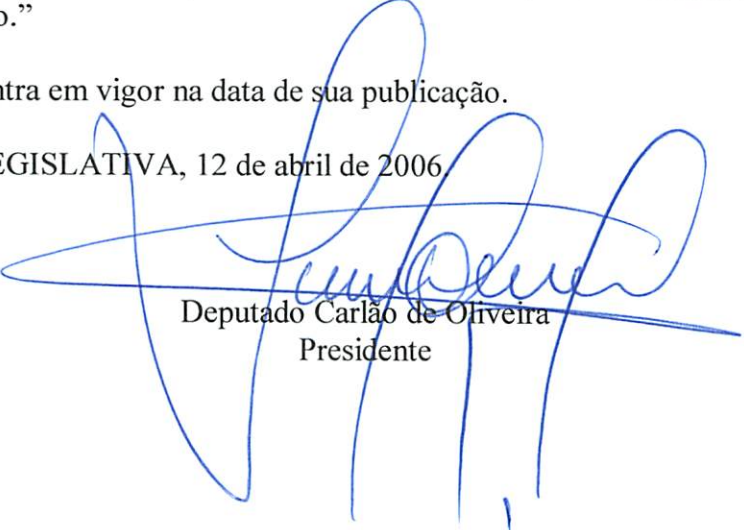
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 7º. Os Conselheiros referidos nos incisos V, VII, VIII e X terão mandato até 31 de dezembro de 2006, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte, permitida uma recondução.

§ 8º. Na hipótese de Associações referidas nos incisos V, VI, VII e VIII não indicarem seus representantes dentro do prazo estabelecido, o Secretário da SECEL apresentará lista tríplice, a ser submetida ao Governador do Estado.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2006



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 50/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1601, de 20 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo de Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 3469
Recebido em 26 ABR 06 de
Recebido por 

OF.S/244/06

Porto Velho, 24 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 1599, 1600, **1601**, 1602, todas de 20 de abril de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

*A cotel p/ análise e providências
Em - 26/04/06*

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria
(Responsável)

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

